

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Secretaria de Planejamento e Gestão da Câmara Municipal de Barueri.**

**PROCESSO DE AQUISIÇÃO 036/2024  
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024.**

**PAPA LIX PLÁSTICOS E DESCARTÁVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob. Nº. 00.504.095/0001-80, com sede na Rua Zilda, 1.200 – Casa Verde Alta – São Paulo – SP, CEP 02545-001, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** o edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

**I. DOS FATOS**

A ora impugnante, teve acesso ao edital de pregão em epígrafe, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição e entrega parcelada de **MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA COPA E COZINHA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital.

Dentre outros, o anexo I contém descritivo dos itens que esta Ilma. Administração deseja adquirir, dentre os quais destacamos, para os fins desta impugnação, o de número 03:

- a) Item 03 – **COPO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL PARA CAFÉ 50ML, PACOTE COM 100 UNID;**



Contudo, desejosa de participar do certame, deparou-se com o fato de que o objeto licitado se encontra eivado de vício, na medida em que, (i) não contém a exigência de apresentação de laudo analítico para a comprovação de cumprimento da exigência de biodegradabilidade

Certos da atenção de Vossa Senhoria quanto a seriedade e gravidade das questões expostas, passamos às razões da presente impugnação:

## **II.I. DO DIREITO. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO ANALÍTICO QUE COMPROVE BIODEGRADABILIDADE:**

Como bem se sabe, licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado à obtenção da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

O art. 37, “caput”, da Constituição Federal, estabelece princípios que deverão ser obedecidos pelos entes da Administração direta e indireta quando da confecção do edital e realização da licitação, e, neste dispositivo legal, encontra-se o princípio da legalidade.

Em complementação à norma constitucional, o art. 5º da Lei 14.133/2021 dispõe, dentre outros, sobre o vetor da legalidade.:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Sem desprestígio dos demais princípios estatuídos pelo comando legal em tela, no caso em análise interessa-nos mais de perto a legalidade, haja vista tratar-se de um dos sustentáculos do nosso



Estado Democrático de Direito, vinculando toda a atividade do Administrador Público; e, o segundo, de instrumento que traz segurança jurídica às compras estatais, garantindo respeito aos demais princípios (*impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade*). Ou seja, **não pode o estado convocar sem respeitar essas basilares normas, nem comprar o que não convocou.**

Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital **deve** acontecer nos estritos trilhos da lei, sob pena do cometimento de vício passível de anulação.

Ocorre que no certame em comento, especificamente no que diz respeito à biodegradabilidade dos copos, embora o Edital preveja a necessidade de que os referidos produtos detenham esta qualidade, ao não exigir a apresentação pelos concorrentes de amostra e laudo de conformidade dos produtos que serão ofertados à exigência de biodegradabilidade, simplesmente faz letra morta da própria previsão editalícia.

Isso porque, é impossível aquilatar, a olho nu, se o referido copo é ou não biodegradável, já que, para tanto, se faz necessária a análise laboratorial da composição química do produto.

Assim, ante a ausência de elementos aptos a aquilatar a adequação do produto ofertados à exigência do Edital, o que se tem é uma situação de absoluta desigualdade entre os concorrentes, no momento em que a Impugnante, que comercializa copos verdadeiramente biodegradáveis e detentor de laudo técnico comprobatório de tal qualidade, irá concorrer em pé de igualdade com empresas que, por não serem obrigadas pelo edital a comprovar a qualidade biodegradável de seus produtos, não estão, por conseguintes, a entregar produtos com essa qualidade.

Ocorre que, obviamente, copos plásticos biodegradáveis, por obedecerem rigorosos critérios de fabricação, que incluem o acréscimo de compostos químicos diferenciados que permitem que o produto se dissolva quando descartado no meio ambiente, tem seu preço final superior àqueles produtos fabricados segundo o método tradicional. Resta clara, portanto, a situação desigual a que a Impugnante é colocada, situação esta, inclusive, que beneficia justamente a empresa que não cumpra os requisitos técnicos exigidos pelo edital.



O resultado inafastável e nefasto de tal situação, portanto, é a desigualdade de condições entre os concorrentes, privilegiando, *contrario sensu*, aquele que não segue as exigências do Edital, já que este, pelo fato mesmo de fornecer produtos não biodegradáveis - afinal, sem a exigência de apresentação de laudo comprobatório desta qualidade, não há como se aquilatar se o produto a detém - ofertarão preços infinitamente mais baixos do que o cumpridor das normas do Edital.

Portanto, ao prescindir de determinar a comprovação da adequação do produto em questão às normas editalícias, o que esta administração faz é tornar letra morta a própria exigência em si, já que não há meios hábeis à comprovação do seu cumprimento, que não a apresentação de laudo de conformidade.

A Norma Brasileira de terminologia para embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR 15448-1), esclarece que **degradação** é uma alteração na estrutura química do polímero, um processo de fragmentação que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material. No entanto, existem várias formas de degradação:

- Oxi-degradação – Degradabilidade do produto através de sais (óxidos) metálicos;
- Hidro-degradação – Degradabilidade através da hidrólise
- Foto-degradação – Degradabilidade através da luz (UV);
- Biodegradável** – Degradabilidade através de microorganismos.

Dentre essas quatro formas, a única que não gera o indesejável microplástico é a biodegradação, justamente pela adição de bactérias que verdadeiramente decompõe o plástico, expelindo dióxido de carbono ou metano, conforme a sua modalidade

Como dito, não é possível saber, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto. Dessa maneira, deve o Edital fazer



referência às normas ASTM D 5511<sup>1</sup> e ISO 15985:2004<sup>2</sup>, uma vez que tais normativas estabelecem a melhor maneira de testar tais características em materiais plásticos.

Ambas as normas dizem respeito a métodos para que se teste se determinado material plástico apresenta **biodegradabilidade anaeróbica**, até porque em aterros sanitários a disponibilidade de oxigênio é baixa<sup>3</sup>.

**Destaque-se que já estão disponíveis no mercado brasileiro resinas que, introduzidas na formulação do plástico, tornam-lhe verdadeiramente biodegradável em ambientes anaeróbicos ou de baixa oxigenação**, como é o caso dos aterros sanitários. E o mais importante é que o custo de adição de tais resinas é extremamente baixo, fornecendo um imensurável benefício ao meio-ambiente e às futuras gerações.

**Isso é extremamente importante num mercado que se encontra inundado de produtos “oxibiodegradáveis”, uma falsa solução que, através da adição de sais metálicos ao plástico**, promove a sua oxidação e esfacelamento em micro-plástico, que é extremamente danoso ao ambiente.

Pedimos vênia para citar o Edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 (Processo Geral nº 41.45.013), no qual a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, no qual foi exigido laudo de biodegradação conforme norma ASTM D 5511:12 – ISO (ou equivalente) DIS 15.985:

<sup>1</sup> <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=ASTM%20D5511-18%2C%20Standard%20Test%20Method%20for%20Determining%20Anaerobic%20Biodegradation%20of%20Plastic%20Materials%20Under%20High-Solids%20Anaerobic-Digestion%20Conditions%2C%20ASTM%20International%2C%20West%20Conshohocken%2C%20PA%2C%202018%2C%20www.astm.org>

<sup>2</sup> <https://www.iso.org/standard/40600.html>.

<sup>3</sup> <http://www.biomassabr.com/bio/resultadonoticias.asp?id=1029>.

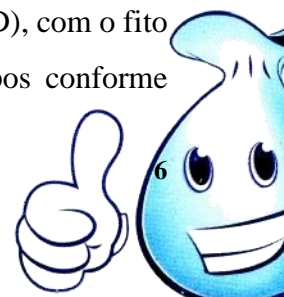


4	<p><b>COPO PLÁSTICO DESCARTÁVEL 50 ml</b> - Copo plástico descartável de 50 ml, produzido pelo processo de termoformagem, biodegradável, destinado ao consumo de cafés e similares. Cada copo deve apresentar massa <b>mínima</b> de 0,75 gramas e ser confeccionado em polipropileno. Os copos devem ser fabricados com resinas termoplásticas, com ou sem a incorporação de aditivos e/ou pigmentos, a critério do fabricante, que deve assegurar a obtenção de um produto que atenda às condições da NBR 14865:2012. As resinas termoplásticas, aditivos e/ou pigmentos empregados na fabricação dos copos devem obedecer às resoluções nº 105 de 19/05/1999 e nº 23 de 15/03/2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Os copos devem estar isentos de materiais estranhos, bolhas, rachaduras, furos, deformações, sujidade interna ou externamente, bordas afiadas e rebarbas. <u>Os copos devem ser comercializados em mangas invioláveis, contendo 100 unidades e reembalados em caixa com 50 mangas.</u> Na embalagem devem estar identificados a capacidade total do copo, a quantidade de copos, dados do fabricante, código de barras e a certificação compulsória do INMETRO. Os copos devem trazer, gravados em relevo, com caracteres visíveis e de forma indelével, pelo menos o seguinte: marca ou identificação do fabricante; capacidade do copo e símbolo de identificação de material para reciclagem, conforme NBR 13230:2008. O detentor deverá apresentar Laudo(s) de determinação da massa do copo plástico, determinação da resistência à compressão lateral, de visualização da marcação, identificação e embalagem e de determinação da migração total, que comprove(m) o atendimento à NBR 14865:2012, emitido(s) pelo IPT ou por laboratório(s) acreditado(s) pelo INMETRO, bem como <u>Laudo de biodegradação, conforme norma ASTM D 5511:12 – ISO (ou equivalente) DIS 15.985 – emitido por laboratório de notória especialidade nacional ou internacional, sendo este último acompanhado da respectiva tradução juramentada.</u></p>	CAIXA	300
<b>ESPONJA DUPLA FACE</b> - multiuso composta de espuma de poliuretano e			

Assim, o Edital além de pedir que os copos sejam feitos de plástico biodegradável, também deve exigir a apresentação de laudo analítico de biodegradabilidade anaeróbica, conforme a norma ASTM D 5511 que mede o tempo de biodegradabilidade, sob condições laboratoriais, o dióxido de carbono produzido pelas amostras foi monitorado e medido para determinar a porcentagem de biodegradação de acordo com, de modo a aumentar a eficácia da louvável preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

### III – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta impugnação o seu regular processamento, postulando, ao final, pela reforma do edital, no que tange ao item 03 (COPO DESCARTÁVEL BIODEGRADÁVEL PARA CAFÉ 50ML, PACOTE COM 100 UNID), com o fito de exigir laudos analíticos que comprovem a biodegradabilidade anaeróbica dos copos conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004.



Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de julho de 2024.



Sidnei Ribeiro – Sócio Diretor  
Papa Lix Plast. e Desc. Ltda.

00 504 095/0001-80

PAPA LIX PLÁSTICOS E  
DESCARTÁVEIS LTDA.

Rua Zilda, 1200  
Casa Verde - CEP 02545-001  
SÃO PAULO - SP

